



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

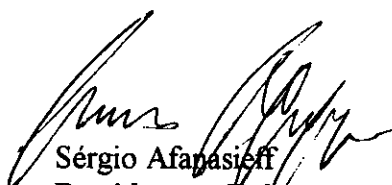
**Processo** : 13637.000163/95-65  
**Sessão** : 25 de setembro de 1996  
**Recurso** : 98.461  
**Recorrente** : MARIA ELBA MIRAMAR BERTOLETTI  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**DILIGÊNCIA N.º 203-00.513**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MARIA ELBA MIRAMAR BERTOLETTI.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
**Sérgio Afanasiéff**  
**Presidente e Relator**

eaal/AC/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13637.000163/95-65**

**Diligência : 203-00.513**

**Recurso : 98.461**

**Recorrente : MARIA ELBA MIRAMAR BERTOLETTI**

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão do dia 20 de março último, ocasião em que, por unanimidade de votos, resolveu-se converter o julgamento do recurso em diligência, vez que o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 21 apresentava dúvida quanto à identificação de sua origem. Também se pediram os levantamentos periódicos de preços venais e quais as transações específicas verificadas, em relação ao Município de Piedade do Rio Grande - MG e respectiva microrregião homogênea, como definida pelo IBGE e, caso o Laudo de fls. 21 fosse da EMATER, que viesse emitido em papel timbrado da entidade ou, em sendo elaborado em nome do pessoal técnico que o assinou, que viesse com os dados de registro do profissional no CREA.

Em resposta à demanda, foram juntados os Documentos de fls. 38/43.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000163/95-65  
Diligência : 203-00.513

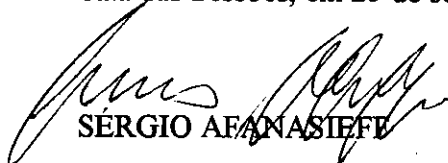
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A contribuinte não atendeu ao que lhe foi demandado na diligência anterior e, tendo em vista o novo entendimento desta colenda Câmara, retorne-se o processo ao Órgão preparador, com vistas à seguinte diligência:

- verificar junto à EMATER-MG se o Laudo de fls. é de responsabilidade do Órgão.

Caso a responsabilidade seja apenas do Engenheiro Agrônomo signatário, deverá a recorrente juntar a comprovação da habilitação do profissional junto ao CREA e a respectiva ART.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
SÉRGIO AFANASIEFF